



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-82.2014.815.0211**

**Origem** : 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Jorge Claro Romão dos Santos  
**Advogado** : Pedro Eriuedo Cavalcante de L. Filho  
**Apelado** : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**Advogada** : Andréa Formiga D. de Rangel Moreira

**PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205, CAPUT, DO CC. PRAZO DECENAL. REJEIÇÃO.**

- A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal.

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO.**

PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

- Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, conforme enunciado da Súmula 381 do STJ.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Jorge Claro Romão dos Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, lançada nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais c/c Tutela Antecipada por ele ajuizada em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A requerendo a condenação em dobro dos valores cobrados pelos juros abusivos.

O julgador primevo (fls. 112/115) indeferiu a petição inicial sob o fundamento de pedido genérico e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Condenou a parte autora em custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 117/126), o apelante sustenta que a decisão afronta o dispositivo constitucional previsto no art.

5º, XXXV, o qual trata do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

Afirma que o pleito exordial diz respeito aos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, inexistindo, portanto, pleito indeterminado e generalizado.

Requer o provimento do presente apelo a fim de anular a sentença e determinar o seu retorno ao primeiro grau para prosseguimento normal do feito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 130/139 arguindo a prescrição trienal, ao argumento de que a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Pugna pelo acolhimento da prejudicial de mérito e consequente extinção do processo com julgamento de mérito. Em caso de entendimento diverso, pleiteia a manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 147/152, opina pela reforma do julgado, por entender que o pedido não é geral, e pela improcedência do pedido, ante a legalidade da capitalização dos juros.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

**Prejudicial de mérito - Prescrição**

Nas razões contrárias, a instituição financeira levantou a

prescrição como prejudicial de mérito. Afirmou, para tanto, que a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em 03 anos. No entanto, o cerne da questão concentra-se nos juros empregados no contrato pactuado entre as partes.

Desse modo, tem-se que a ação revisional é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Vale esclarecer que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado, que, no caso dos autos, ocorreu em 2010, ao passo que a exordial foi protocolada em 28 de outubro de 2014, antes do lapso temporal decenal.

Por esse motivo, **rejeito a prejudicial de mérito.**

### **Mérito**

Em análise da peça vestibular, vislumbro que Jorge Claro Romão firmou um contrato com o Banco Bradesco Financiamentos S/A com a finalidade de adquirir o bem móvel do tipo motocicleta, sendo esta uma Honda CG 150 – Fan.

A parte autora aduz, inicialmente, que o valor principal foi acordado em R\$ 5.190,00 e o geral em R\$ 10.700,64, acrescido de uma taxa de adesão de R\$ 1.300,00, totalizando um montante de R\$ 12.000,64.

Afirma, ainda, que os juros foram de R\$ 4.700,00. Entretanto, não explana sobre quais deles está se manifestando, alegando,

tão somente, que estes são abusivos, sem especificar se são os remuneratórios ou os moratórios.

Feito este registro, verifico que o autor, ora apelante, narra sobre juros indevidos fazendo apenas considerações superficiais, indicando precisamente apenas no recurso apelatório.

Oportuno ressaltar que o art. 324 do CPC/15 consagra a regra de que o pedido deve ser determinado, sendo lícito, porém, formulá-lo de forma genérica em algumas hipóteses.

*In verbis:*

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Ocorre que esta exceção não se aplica às ações revisionais de contrato. Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que, nesses tipos de pactos, é vedado ao julgador conhecer da abusividade das cláusulas de ofício.

Vejamos:

“Súmula 381 STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador

conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Nesse sentido, colaciono recente decisão desta egrégia

Corte:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ARTIGO 321, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. - Conforme entendimento lançado na vigência da norma anterior, aplicável à atual processualística, "O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: 'certo no sentido expresso' (Pontes de Miranda) e determinado de 'terminus' limite quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato" .1 - Nos termos da Súmula n. 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. - É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 321 do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00295925820138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 12-09-2017)

Por todo o arrazoadado, entendo que o magistrado não desrespeitou o princípio constitucional previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB, ao reverso, deixou de julgar por não haver possibilidade de fazê-lo.

Com essas considerações, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**

**AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter irretocável a decisão primeva.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 10 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**